

**Direcção-Geral do Fomento**  
**Repartição dos Serviços Económicos**

**Portaria n.º 15 452**

O povoamento das províncias ultramarinas continua merecendo especial atenção por parte do Governo, que procura estabelecer aos colonos as melhores condições de fixação.

Estando em franco desenvolvimento o colonato da Ceta, em Angola, convém assegurar, por um lado, que da já vasta experiência em curso se colham elementos concretos quanto ao aproveitamento e tecnologia dos diversos tipos de solos que engloba e, por outro lado, que daqueles se possa tirar partido quando do eventual alargamento da área ocupada.

Para tal fim torna-se necessária a elaboração de cartas detalhadas de solos, começando pelas áreas já em pleno aproveitamento.

Tais cartas terão ainda a vantagem de servir de base à organização de estudos experimentais para aperfeiçoamento das técnicas culturais e à aplicação segura de resultados de tais estudos referidos a tipos de solos definidos.

Para execução destes primeiros trabalhos reconheceu-se a necessidade da criação de uma brigada especial, que, dependente do Governo-Geral de Angola, receba no entanto directivas de ordem técnica da missão de pedologia de Angola da Junta de Investigações do Ultramar e disponha dos elementos indispensáveis para levar a cabo as tarefas que lhe estão cometidas.

Tendo em vista a faculdade conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 31 715, de 8 de Dezembro de 1941, tornado de execução permanente pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32 470, de 7 de Dezembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a brigada agrológica da Ceta, que terá como missão a elaboração de cartas detalhadas de solos da região da Ceta e memórias correspondentes, incluindo a definição de possibilidades de utilização das diversas unidades-solo, tanto quanto os dados obtidos a permitam especificar.

2.º A brigada ficará subordinada ao Governo-Geral de Angola, por intermédio da comissão administrativa do colonato da Ceta, e a direcção técnica dos trabalhos a seu cargo competirá ao chefe da missão de pedologia de Angola da Junta de Investigações do Ultramar.

3.º O chefe da brigada elaborará planos de trabalho para cada uma das campanhas anuais e, sempre que tal lhe seja indicado, informará o Governo-Geral de Angola do andamento dos trabalhos.

4.º Cada campanha compreenderá um período de trabalho de campo de seis meses e um período de trabalho de gabinete e laboratório em Lisboa, com a cooperação da missão de pedologia de Angola, findo o qual será apresentado o relatório técnico correspondente às áreas reconhecidas durante o trabalho de campo anteriormente efectuado.

§ 1.º A cartografia será efectuada sobre fotografias aéreas a fornecer pelo Governo-Geral de Angola, devendo a sua restituição ser feita pelos serviços geográficos e cadastrais da província.

§ 2.º No corrente ano o período de trabalho de campo será de Junho a Novembro, inclusive.

5.º A brigada será constituída por pessoal requisitado a serviços do Estado, nos termos da lei, ou ainda para o efeito contratado, subsidiado ou assalariado.

6.º A brigada será composta por seis engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores e pelo pessoal auxiliar que for julgado necessário.

§ único. O chefe da brigada poderá assalariar pessoal auxiliar, dentro das disponibilidades orçamentais e conforme as necessidades do serviço.

7.º Vigora para o pessoal superior da brigada e na parte aplicável o regime de vencimentos e abonos estabelecido pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ único. São desde já fixados os seguintes vencimentos e abonos durante os trabalhos de campo:

a) Para dois engenheiros agrónomos, com a categoria de primeiro-assistente, incluindo o chefe da brigada:

Vencimento mensal . . . . .	7.000\$00
Subsídio diário . . . . .	75\$00
Subsídio de campo . . . . .	120\$00

b) Para os restantes engenheiros agrónomos ou engenheiros silvicultores, com a categoria de segundo-assistente:

Vencimento mensal . . . . .	5.250\$00
Subsídio diário . . . . .	50\$00
Subsídio de campo . . . . .	120\$00

c) Para o pessoal auxiliar — os salários correntes na região.

8.º As despesas da brigada serão satisfeitas pelas verbas que para esse fim forem consignadas no orçamento da província de Angola.

§ único. A brigada terá fundo permanente, de harmonia com o Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Direcção-Geral dos Combustíveis**

**Portaria n.º 15 453**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, por se manterem os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, se pratiquem, com início em 1 de Julho do corrente ano, as seguintes compensações entre as companhias distribuidoras e o Fundo de Abastecimento:

§43(8), §03(2) e §10(8), a favor do Fundo de Abastecimento, por cada litro de gasolina, petróleo e gásóleo, respectivamente, entregues ao consumo;

e, finalmente,

§11(8), também a favor do Fundo de Abastecimento, por cada quilograma de *fuel-oil* entregue ao consumo.

Ministério da Economia, 5 de Julho de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.